



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCA DA URZELINA

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pesca da Urzelina, se determina:

1. A publicação de um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.

2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 4 de outubro de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

1. Disposições Gerais

- a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca da Urzelina, melhor identificado no ponto 6 do presente Regulamento, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;
- b. O Porto de Pesca está devidamente delimitado com sinalização;
- c. O Porto de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticos (MT) e de recreio, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;
- d. A utilização do Porto de Pesca por parte de embarcações de recreio e operadores Marítimo - Turísticos está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Porto de Pesca, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas e na área destinada para o efeito, que se encontra devidamente sinalizada;
- e. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;
- f. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;
- g. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;
- h. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;
- i. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;
- j. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;
- k. No Porto de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

I. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

2. Estacionamento de embarcações em molhado

a. O Porto de Pesca possui um cais de acostagem destinado ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, tem prioridade as embarcações com atividade regular no Porto de Pesca;

b. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no referido Porto de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;

c. Na área destinada ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga das artes, aprestos e viveres necessários à faina e descarga do pescado;

d. Os proprietários/armadores das embarcações são responsáveis por remover e depositar em local apropriado, todos os detritos provenientes do embarque e desembarque das artes, aprestos, viveres e pescado;

e. A utilização do cais de acostagem, por parte de outras embarcações, está dependente de autorização prévia da Direção Regional das Pescas, nomeadamente quanto a operadores Marítimo-Turísticos (MT) e embarcações de recreio;

f. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Porto de Pesca;

g. A amarração das embarcações deve ser efetuada de forma a não colocar em perigo e a permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;

h. É proibido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

i. São proibidas as amarrações fora dos locais previstos para o efeito.

3. Estacionamento de embarcações em seco

a. O Cais possui duas áreas, devidamente sinalizadas e marcadas a amarelo, destinadas ao estacionamento em seco, uma destinada às embarcações de pesca e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

uma destinada a outras embarcações, devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas, nomeadamente embarcações de recreio e Operadores Marítimo-Turísticos;

b. É proibido o estacionamento de embarcações, no cais de acostagem, na área de operacionalidade da grua, encontrando-se esta devidamente sinalizada e marcada a amarelo.

c. Não é autorizada a permanência de viaturas e embarcações externas à atividade do Porto de Pesca;

4. Estacionamento de viaturas

O Porto de Pesca possui uma área devidamente sinalizada e marcada a amarelo destinada ao estacionamento de viaturas afetas aos profissionais da pesca.

5. Equipamentos de apoio

a. O Porto de Pesca possui como equipamento uma grua de 5T;

b. As áreas de segurança e operação dos equipamentos estão devidamente sinalizadas e marcadas a amarelo,

c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada, em redor de cada equipamento.

d. As regras de funcionamento da grua encontram-se afixadas em local apropriado pela entidade gestora.

CM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

6. Planta e Georreferenciação



Coordenadas geográficas (PTRAO8 / ITRF93) das estruturas existentes e dos pontos que definem o limite da área do Porto de Pesca da Urzelina (Velas).

Designação	Latitude	Longitude
Ponto A	38° 38' 39,822" N	28° 7' 39,102" W
Ponto B	38° 38' 39,451" N	28° 7' 38,674" W
Ponto C	38° 38' 39,275" N	28° 7' 39,146" W
Ponto D	38° 38' 39,010" N	28° 7' 41,007" W
Ponto E	38° 38' 40,172" N	28° 7' 40,167" W
Ponto F	38° 38' 40,095" N	28° 7' 39,571" W
Casas de Aprestos (centróide)	38° 38' 38,804" N	28° 7' 37,553" W
Grua	38° 38' 38,867" N	28° 7' 39,805" W
Posto de Recolha (centróide)	38° 38' 39,570" N	28° 7' 38,958" W
Número de casas de aprestos	4	

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.